



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000379-72.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: CHEFE DE EQUIPE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE e do CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO DA 10ª REGIÃO FISCAL através do qual pretende:

a) Liminarmente, seja deferida a tutela de urgência inaudita altera parte para que seja reconhecido o efeito suspensivo ao recurso apresentado pela Impetrante em face do ato que a excluir do PERT-Demais Débitos, modalidade IIIb, para que os créditos tributários da Impetrante, do PERT-Demais Débitos, modalidade IIIb, passem a constar com exigibilidade suspensa, não sendo óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o final do presente mandamus, ou subsidiariamente até final do julgamento na via administrativa, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixado por este juízo;

No evento nº 3, a medida liminar foi indeferida, com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante não é dotada de efeito suspensivo.

A demandante embargou de declaração, aduzindo omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar, haja vista que não restou apreciada a interposição de recurso voluntário, situação apta a viabilizar a obtenção do efeito suspensivo pleiteado (evento nº 8).

Sobreveio manifestação do impetrante no evento nº 10, noticiando ter sido negado seguimento ao recurso voluntário interposto na esfera administrativa, através de decisão proferida pela autoridade coatora, o que configura ilegalidade.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial quando eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, capazes de comprometer a correta prestação da tutela jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a embargante sustenta que a decisão que negou a medida liminar no evento 3, DESPADEC1 é omissa no ponto em que deixou de analisar a possibilidade de que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte nos autos do procedimento administrativo tributário tenha o condão de alcançar a suspensão da exigibilidade do tributo.

Ainda, os aclaratórios foram complementados através da petição do evento 10, PET1, através da qual o recorrente noticia que o recurso voluntário apresentado teve seu seguimento negado (evento 10, OUT2) pela impetrada, razão pela qual postula a determinação de remessa dos autos ao CAREF, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos.

No caso, tenho que a omissão apontada pelo embargante, aliada aos novos fatos noticiados na petição do evento 10, PET1, impõe a reanálise do pedido liminar formulado à exordial.

Conforme já explanado, o impetrante restou excluído de programa de parcelamento em decorrência do inadimplemento de determinadas prestações do avençado.

Em face da decisão, intentou-se a apresentação de manifestação de inconformidade (evento 1, PROCADM9, p. 11/16), a qual foi obstada de encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em razão da decisão proferida pela Chefe da Equipe Regional de Parcelamento da 10ª Região Fiscal (evento 1, PROCADM12, pp. 215/216), ora impetrada.

Irresignado, o embargante apresentou recurso voluntário, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, cujo objeto direto é a modificação da decisão que determinou a exclusão do contribuinte do Parcelamento PERT nº 00910001300031064041821 (pp. 230/237).

Sobreveio nova deliberação da autoridade impetrada no evento 10, OUT2, no sentido de ratificar a decisão anteriormente adotada, diante da previsão contida no artigo 14-A, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para a qual *"não será analisada a manifestação de inconformidade que não for instruída com os documentos a que se refere o § 2º, hipótese em que a exclusão do sujeito*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

passivo do Pert será considerada não contestada."

O artigo 9º, da Lei nº 13.496/2017 estabelece:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago [...]

Pelo que se depreende da análise do referido dispositivo, o ato de exclusão do devedor do referido programa de regularização tributária depende da observância do direito de defesa do contribuinte, havendo remissão expressa aos meios de defesa previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Nesse sentido, o mencionado regulamento, em seu artigo 33, prevê a possibilidade de impugnação da decisão de primeira instância por intermédio de recurso voluntário, o qual é **dotado de efeito suspensivo**, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se que a lei que instituiu o PERT garantiu expressamente o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo qualquer referência quanto à limitação das matérias que podem ser alegadas em sede recursal, sendo ilícita a sua restrição por ato normativo inferior.

Ademais, é importante mencionar que o texto legal e o decreto regulamentar não permitem que a autoridade recorrida obste de plano o seguimento de recursos manejados nas hipóteses em que entende pela correção da decisão atacada, fato que, caso aceito, esvaziaria por completo a recorribilidade das deliberações.

Pelo que se observa dos autos, a autoridade impetrada, com fundamento no artigo 14-A, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, obsteu o prosseguimento, tanto da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, quanto do recurso voluntário interposto, suprimindo as atribuições dos órgãos competentes para análise das irresignações e obstando o direito de defesa do contribuinte.

Ainda que, eventualmente, se possa admitir a possibilidade da autoridade preparadora analisar a documentação apresentada e verificar a **viabilidade formal** de análise da insurgência, nos termos do previsto no artigo 14-A, §3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a interpretação conferida pela impetrada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

acerca dos dispositivos legais viola o direito de defesa do contribuinte, reconhecido tanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quanto pelo artigo 9º, da Lei nº 13.496/2017.

Saliente-se que tanto a decisão que negou prosseguimento à manifestação de inconformidade quanto a deliberação no sentido de obstar seguimento ao recurso voluntário foram proferidas não apenas no sentido de verificação formal dos pressupostos recursais (evento 1, PROCADM12, pp. 215/216; evento 10, OUT2), mas sim de modo a adentrar na análise dos próprios argumentos trazidos do impetrante, enfrentando-se o mérito da pretensão, o que somente pode ser realizado pelo órgão com competência para tanto.

Portanto, tenho que assiste razão impetrante, restando presente a plausibilidade do direito invocado.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* resta evidenciado em razão do risco do demandante ser impossibilitado de participar de certames promovidos pela administração pública em razão da ausência de regularidade fiscal, decorrente do débito discutido na presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão verificada, e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar às autoridades impetradas o prosseguimento do recurso voluntário interposto pelo impetrante, com a remessa ao órgão recursal respectivo, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, em razão da previsão expressa do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Intimem-se, com urgência, os impetrados para que comprovem nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da presente decisão.

Notifique-se o Chefe da Equipe de Parcelamentos da 10ª Região Fiscal para que preste informações no prazo legal, conforme já determinado no evento nº 3.

No mais, prossiga-se conforme decisão proferida no evento nº 3.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III,

5000379-72.2022.4.04.7100

710014601844.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014601844v10** e do código CRC **413e08dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 10/1/2022, às 17:29:43

5000379-72.2022.4.04.7100

710014601844 .V10